

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001425/93-72
Recurso nº. : 06.719
Matéria : Imposto de Renda Retido na Fonte - anos de 1988 e 1989
Recorrente : BRASIL FLOWERS S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora (MG)
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.846

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A improcedência da exigência fiscal decidida no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existentes.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASIL FLKOWERS S.A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

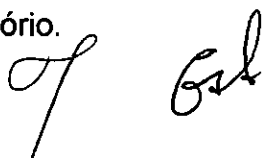
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos anos de 1988 e 1989, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável, haja vista a exigência "ex-officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10640.001422/93-84, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 59/71.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de dezembro de 1997

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

